

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.719 - MS (2017/0253430-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**RECORRIDO** : **RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **FÁBIO THEODORO DE FARIA E OUTRO(S) - MS008863**

**DECISÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça daquele estado** (Apelação Criminal n. 0004175-39.2014.8.12.0001).

Depreende-se dos autos que o recorrido foi condenado, em primeira instância, pela prática dos crimes tipificados nos **arts. 302, § 1º, I, e 303, parágrafo único, ambos do Código de Trânsito Brasileiro**, em concurso formal, à pena de **3 anos, 1 mês e 10 dias de detenção**, em regime **aberto, substituída por reprimendas restritivas de direitos**, e a suspensão ou proibição de obter a habilitação para dirigir veículo automotor por igual período (fls. 223-238).

A defesa e a acusação recorreram ao Tribunal *a quo*, que negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento à apelação ministerial para valorar negativamente as circunstâncias do crime e a culpabilidade do agente; conseqüentemente, fixou a reprimenda final em **3 anos e 3 meses de detenção**, mantidos o regime **aberto** e a **substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos “para consignar que houve provimento parcial aos recursos do Ministério Público e do embargante Rodrigo Soares de Oliveira” (fl. 394).

Nas razões deste recurso especial, o *Parquet* sustenta ofensa ao **art. 44, III, do Código Penal**, sob o argumento de que, em virtude da valoração negativa das circunstâncias do crime e da culpabilidade do agente – na primeira fase da dosimetria –, deve ser afastada a substituição por penas restritivas de direitos.

O Ministério Público estadual requer o provimento do recurso, a fim de que "seja reformado o acórdão ora recorrido, afastando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito" (fl. 407).

# Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões às fls. 401-408 e decisão de admissibilidade às fls. 443-446.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 454-458).

## **Decido.**

O recurso especial é tempestivo, o tema foi devidamente discutido e prequestionado na instância de origem e estão presentes os demais pressupostos recursais.

Quanto ao mérito, observa-se que o Tribunal de origem manteve a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos moldes estabelecidos na sentença (fl. 342).

Acerca do tema, o art. 44, III, do Código Penal determina que a substituição por penas restritivas de direitos **deve observar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entre elas a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, que foram negativamente valoradas pelo Tribunal a quo.**

Com efeito, de acordo com a moldura fática incontroversa delineada pela Corte de origem – **acusado que possui deficiência física numa perna e não era habilitado para conduzir um caminhão-baú** –, constata-se a acentuada reprovabilidade da conduta, o que impede a substituição por penas restritivas de direitos.

De fato, a análise negativa da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime, que motivaram a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, **revela um elevado grau de desrespeito ao bem jurídico tutelado, especialmente considerando-se a violação simultânea de diversas regras de trânsito pelo recorrido**, tudo a indicar que a substituição por penas restritivas de direitos não é adequada nem suficiente ao caso concreto.

Em verdade, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que **"a consideração negativa de circunstâncias judiciais obsta a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, ainda que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão"** (AgRg no HC n. 406.861/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 17/10/2017, destaqui).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Portanto, é necessária a readequação das sanções aplicadas, nos termos pleiteados pelo Ministério Público, **a fim de que a penalidade imposta melhor se harmonize com a gravidade concreta do fato criminoso.**

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", parte final, do RISTJ, **dou provimento ao recurso especial, a fim de afastar a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos.**

Em tempo, determino o envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação para imediata execução da pena imposta.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2018.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**